

competente e dedicado com que desempenhou lealmente as funções que lhe estão atribuídas.

5 de Abril de 2002. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Domingos Manuel Barros Fernandes*.

Louvor n.º 1285/2002. — No momento em que cesso as funções de Secretário de Estado da Administração Educativa, quero prestar público louvor a Antónia Marques Gregório pelo modo solícito, competente e dedicado com que desempenhou lealmente as funções que lhe estão atribuídas.

5 de Abril de 2002. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Domingos Manuel Barros Fernandes*.

Louvor n.º 1286/2002. — No momento em que cesso as funções de Secretário de Estado da Administração Educativa, quero prestar público louvor ao coronel Jorge Saraiva Parracho, coordenador do gabinete de segurança do Ministério da Educação, adstrito ao meu Gabinete, pelo empenho, dedicação e competência que demonstra no desempenho das suas funções, cuja delicadeza é de realçar.

O apreço em que as escolas têm o gabinete de segurança é a melhor prova da qualidade de trabalho desenvolvido pelos elementos que o compõem, bem como do enquadramento e da formação que lhes são dados.

Saliento ainda o claro entendimento demonstrado pelo coronel Parracho de que a responsabilidade primeira pela criação e manutenção de um ambiente de escola favorável à aprendizagem, de que a segurança interna é uma das vertentes, é dos órgãos de administração e gestão, em articulação com os representantes da comunidade e com o apoio da administração educativa.

5 de Abril de 2002. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Domingos Manuel Barros Fernandes*.

Louvor n.º 1287/2002. — No momento em que cesso as funções de Secretário de Estado da Administração Educativa, quero prestar público louvor a Maria Fernanda Rosa dos Santos Pinto pela competência, lealdade e zelo demonstrados no desempenho das tarefas que lhe estão distribuídas enquanto funcionária de apoio ao gabinete de segurança do Ministério da Educação, adstrito ao meu Gabinete, contribuindo assim para a qualidade do trabalho realizado.

5 de Abril de 2002. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Domingos Manuel Barros Fernandes*.

Gabinetes dos Secretários de Estado da Administração Educativa e da Educação

Despacho conjunto n.º 495/2002. — O despacho conjunto n.º 822/98, de 3 de Novembro, depois alterado pelo despacho conjunto n.º 600/99, de 2 de Julho, visou identificar os parâmetros a que devia obedecer a organização da componente lectiva dos docentes de educação e ensino especial, bem como dos docentes que desempenham outras funções de apoio educativo.

A publicação dos Decretos-Leis n.ºs 6/2001 e 7/2001, de 18 de Janeiro, e consequente clarificação do conceito de educação especial, criou condições para a aplicação plena do consignado nos artigos 77.º e 79.º do ECD no que respeita à organização dos horários dos docentes da educação e do ensino especial.

Assim, determino:

1 — A componente lectiva dos docentes da educação especial, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 77.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, é de vinte horas semanais, independentemente do nível de ensino a que pertençam.

2 — No sentido de organizar a rede de professores da educação e ensino especial, os docentes especializados da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, em funções na educação ou ensino especial, que pretendam beneficiar do previsto no artigo 79.º do ECD, devem declará-lo no acto do concurso.

3 — Com o mesmo objectivo, os professores especializados dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, em funções na educação ou ensino especial, devem declarar a componente lectiva a que estão obrigados, de acordo com o estipulado no artigo 79.º do ECD, no acto do concurso.

4 — O regime especial de aposentação, previsto no artigo 120.º do ECD, aplica-se aos docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico cuja componente lectiva seja a prevista no n.º 1 do presente despacho.

5 — O regime especial de aposentação, previsto no artigo 120.º do ECD, não se aplica ao tempo de serviço prestado por educadores e professores do 1.º ciclo do ensino básico, nas condições previstas

no n.º 2 do presente despacho, pelo que o usufruto deste benefício deve ser averbado no registo biográfico a fim de ser comunicado à Caixa Geral de Aposentações.

6 — Compete às direcções regionais de educação assegurar o procedimento previsto no número anterior.

7 — São revogados os despachos conjuntos n.ºs 822/98, de 3 de Novembro, e 600/99, de 2 de Julho.

27 de Março de 2002. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Domingos Manuel Barros Fernandes*. — O Secretário de Estado da Educação, *João José Félix Marmoto Praia*.

Departamento da Educação Básica

Aviso n.º 5946/2002 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, 19 de Agosto, publica-se a classificação profissional, que mereceu homologação por meu despacho de hoje, relativa ao professor do ensino secundário a seguir indicado, o qual concluiu com aproveitamento, no ano lectivo de 1991-1992, o curso de Qualificação em Ciências da Educação em regime de voluntariado, na Universidade Aberta, e encontra-se dispensado do 2.º ano ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro:

Universidade Aberta

Ensino secundário

Classificação profissional
—
Valores

1.º grupo:

José Artur Marmelo Bilé 15

11 de Abril de 2002. — Pelo Director, a Coordenadora do Núcleo de Organização Curricular e Formação, *Maria Luísa Cabeçadas Arsénio Nunes*.

Direcção Regional de Educação do Centro

Acordo n.º 47/2002. — *Acordo de colaboração entre a Direcção Regional de Educação do Centro, a Câmara Municipal do Fundão e a Santa Casa da Misericórdia do Fundão para a construção da Escola Integrada de Ensino Artístico.* — Na sequência das Grandes Opções para o Sistema Educativo, plasmadas no Pacto Educativo para o Futuro, aprovado pelo Governo, o Ministério da Educação vem desenvolvendo e diversificando as ofertas de educação e formação, tendo sido considerado como um dos vectores essenciais dessa diversificação das ofertas educativas e formativas o desenvolvimento do ensino artístico. Nessa linha, o Ministério da Educação tem vindo a promover o desenvolvimento do ensino artístico de forma equilibrada ao longo do País, de modo a permitir que os jovens das regiões do interior tenham acesso a um ensino artístico de qualidade e em igualdade de circunstâncias com os dos centros urbanos mais importantes do litoral.

Para atingir os objectivos acima referidos, o Ministério da Educação, para além de ter estabilizado o funcionamento dos conservatórios públicos, tem vindo, através das suas direcções regionais de educação, a fomentar parcerias com instituições de ensino artístico de instituições locais da sociedade civil e da administração autárquica, celebrando contratos de patrocínio, financiando projectos de construção e remodelação de instalações e equipamentos com dotações de fundos nacionais e comunitárias e desenvolvendo modalidades de formação e apoio à formação dos docentes das escolas de ensino.

A Câmara Municipal do Fundão é, pela sua natureza e funções, agente mobilizador de projectos de âmbito regional e concelhio, orientados para um desenvolvimento local sustentado, através da concretização de programas integrados de apoio à resolução dos problemas sociais, em particular no que se refere à melhoria e alargamento das respostas a dar no domínio da educação.

A Santa Casa da Misericórdia do Fundão é uma instituição que, ao nível regional, está vocacionada para promover a concepção e o desenvolvimento de projectos que visem a melhoria das condições de vida das populações, nomeadamente ao nível da formação e educação dos indivíduos, e detém também conhecimento e experiência resultantes de ter promovido e concretizado a Academia de Música e Dança do Fundão, que de há seis anos a esta data vem funcionando de forma exemplar.

Considerando que a Santa Casa da Misericórdia do Fundão apresenta agora um projecto de conversão da actual Academia de Música e Dança do Fundão em Escola Integrada de Ensino Artístico;

Considerando que, para o Ministério da Educação, o regime de ensino integrado é o regime preferencial para uma acção profissionalizante, permitindo alcançar um melhor aproveitamento escolar e verificando-se a inexistência de escolas criadas de raiz em que as componentes sociocultural e artística estejam em sintonia e que ministrem o ensino das artes de forma integrada desde o 1.º ano de escolaridade ao 12.º ano;